



PROCESSO	:	200.243-4/2025
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
PRONUNCIAMENTO	:	42/2025 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pela Prefeita de Várzea Grande, Sra. Flávia Petersen Moretti de Araújo, acerca da renúncia de receitas tributárias, nos seguintes termos¹.

PARECER DA SEGECEX

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex sugeriu a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e propôs a aprovação da seguinte ementa²:

Tributação. Incentivos ou benefícios fiscais. Renúncia de receitas. Estimativa do impacto a cada ano. Programas de regularização de débitos fiscais. Dívida ativa.

1) A concessão de descontos por pontualidade no pagamento de tributos configura hipótese de renúncia de receitas, exigindo anualmente a realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

2) Para a concessão de benefícios fiscais que importem renúncia de receitas, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária ou a adoção de medidas de compensação por meio do aumento de receitas, previstas no art. 14 da LRF, devem ser feitas a cada ano, tendo em vista o Princípio da Anualidade Orçamentária.

3) Configuram atos de renúncia fiscal a redução ou exclusão de juros e multas de mora de tributos realizados por meio dos programas de regularização de débitos fiscais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 14 da LRF a cada ano em que tais programas estiverem em vigor.

4) A renúncia de receitas de créditos tributários inscritos em dívida ativa deve ser feita de acordo com o art. 14 da LRF. Para os créditos não tributários inscritos em dívida ativa, havendo renúncia de receitas, não há obrigatoriedade de realizar as medidas

¹ Doc. Digital 598278/2025

² Doc. Digital 604958/2025





previstas no art. 14 da LRF, tendo em vista que o dispositivo trata textualmente de incentivo ou benefício de natureza tributária.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a Manifestação Técnica 35/2025/SNJur³, em que concordou com os fundamentos apresentados pela Segecex quanto à admissibilidade e ao mérito, e apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos, e sugeriu o envio ao consulente de cópia do Acórdão 1.578/2005 e da Resolução de Consulta nº 20/2015-TP:

Tributação. Incentivo fiscais. Renúncia de receitas. Transação tributária. Redução de multas sancionatórias. Aplicação do art. 14 da LRF.

1. A concessão de descontos por pontualidade no pagamento de tributos, ainda que prevista em legislação específica e adotada como prática reiterada, configura renúncia de receita tributária, exigindo, em cada exercício financeiro, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas compensatórias, nos termos do art. 14 da LRF.
2. A transação tributária celebrada com base na Lei Federal nº 13.988/2020, quando envolver a redução de créditos tributários inscritos em dívida ativa, sujeita-se às exigências do art. 14 da LRF, inclusive quanto à estimativa de impacto, compatibilidade com a LDO e adoção de medidas de compensação. Para créditos não tributários, não se aplica tal exigência.
3. A remissão ou redução de multas de natureza sancionatória decorrentes de obrigações tributárias configura renúncia de receita tributária, por integrarem o crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional, devendo observar os requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, mediante votação presencial realizada no dia 6 de agosto de 2025⁴, ocasião em que os membros designados pela Portaria 36/2024, aprovaram, por unanimidade, a seguinte proposta de ementa:

Tributação. Incentivo fiscais. Renúncia de receitas. Transação tributária. Redução de multas sancionatórias. Aplicação do art. 14 da LRF.

1. A concessão de descontos por pontualidade no pagamento de tributos, ainda que prevista em legislação específica e adotada como prática reiterada, configura renúncia de receita tributária, exigindo, em cada exercício financeiro, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas compensatórias, nos termos do art. 14 da LRF.
2. A transação tributária celebrada com base na Lei Federal nº 13.988/2020, quando envolver a redução de créditos tributários inscritos em dívida ativa, sujeita-se às exigências do art. 14 da LRF, inclusive quanto à estimativa de impacto, compatibilidade com a LDO e adoção de medidas de compensação. Para os créditos não tributários inscritos em dívida ativa, havendo renúncia de receitas, não

³ Doc. Digital 619755/2025

⁴ Doc. Digital 647052/2025





há obrigatoriedade de realizar as medidas previstas no art. 14 da LRF, tendo em vista que o dispositivo trata textualmente de incentivo ou benefício de natureza tributária.

3. A remissão ou redução de multas de natureza sancionatória decorrentes de obrigações tributárias configura renúncia de receita tributária, por integrarem o crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional, devendo observar os requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur⁵ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e vote pela aprovação da ementa apresentada pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo⁶.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

⁵ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:

IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

⁶ Documento digital 647052/2025

